

Decreto n.º 32/2015 de 31 de Dezembro, publicado no Boletim da República n.º 104, I Série, de 31 de Dezembro de 2015, Suplemento
Alterado por
Decreto n.º 77/2022 de 30 de Dezembro, publicado no Boletim da República n.º 252, I Série, de 30 de Dezembro, 4º Suplemento

Decreto n.º 32/2015, de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de Regular a Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, no uso das competências atribuídas pelo artigo 44 da mesma lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1

É aprovado o Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas, anexo ao presente Decreto e dele fazendo parte integrante.

Artigo 2

Compete ao Ministro que superintende a área de Finanças aprovar por Diploma Ministerial os procedimentos, modelos e impressos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Artigo 3

É revogado o Decreto n.º 4/2008, de 9 de Abril, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Artigo 4

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 20 de Outubro de 2015.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Carlos Agostinho do Rosário.

Regulamento do Regime Específico de Tributação e de Benefícios Fiscais das Operações Petrolíferas

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1 (Objecto)

O presente Regulamento estabelece os procedimentos para a aplicação do regime específico de tributação e de benefícios fiscais das operações petrolíferas, aprovado pela Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro.

Artigo 2 (âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se às pessoas colectivas constituídas e registadas em território moçambicano, bem como às pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras, que realizem operações petrolíferas, ao abrigo de um contrato de concessão.

Artigo 3 (Definições)

Os termos usados no presente Regulamento têm o significado que lhes é atribuído pelo Glossário, constante do Anexo à Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro.

CAPÍTULO II - Tributação Específica das Operações Petrolíferas

Secção II Imposto sobre a Produção de Petróleo - IPP

Artigo 4 (Facto gerador)

A obrigação tributária do IPP considera-se constituída no momento em que o petróleo produzido entra na estação de medição definida no contrato de concessão, devendo esta sempre situar-se a jusante da estação de processamento para o caso de Gás Natural, petróleo ou Condensado, ou da planta de liquefacção para o caso de Gás Natural Liquefeito.

Artigo 5 (Base tributável)

1. A base tributável do IPP é o valor do petróleo produzido, incluindo as quantidades de petróleo eventualmente perdidas em resultado de deficiência de operação petrolífera ou negligência.
2. As quantidades de petróleo eventualmente perdidas em resultado de deficiência de operação petrolífera ou negligência são apuradas através do mecanismo de netback a partir do ponto de entrega até à cabeça do furo.
3. Para efeitos do número anterior, o mecanismo de netback, é o procedimento de apuramento das quantidades do petróleo perdidas, dadas pela diferença entre as quantidades de petróleo registadas no ponto de entrega e as apuradas na cabeça do furo.
4. Para efeitos do disposto no n.º 1, os detentores de direitos petrolíferos devem submeter mensalmente, à administração tributária, a informação contida no n.º 4 do artigo 9, sobre a produção e vendas de petróleo, até ao dia 10 do mês seguinte ao da produção.
5. Nos casos em que as concessionárias não tenham realizado nenhuma produção e nem venda, devem, não obstante, submeter à administração tributária a informação a que se refere o n.º 3 do presente artigo, nela reflectindo tal facto.

Artigo 6 (Determinação do valor do petróleo produzido)

1. O valor do petróleo produzido determina-se tomando como base os preços médios ponderados a que tenha sido vendido ou alienado por qualquer forma, pelo produtor e suas contratadas no mês a que corresponde o imposto a liquidar, de acordo com o artigo 9 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro.
2. O valor de venda de petróleo bruto realizada pelo contribuinte, é determinado tomando como base o preço FOB ou segundo condições equivalentes, no ponto de entrega.
3. O valor do petróleo bruto declarado na exportação reporta--se a cada contrato de venda e, no caso de vendas a sociedades participadas, determina-se por acordo entre os Ministérios que superintendem as áreas de Petróleos e das Finanças, conjuntamente, e a concessionária.
4. O valor calculado para o gás natural produzido a partir dos jazigos da área do contrato, no caso de vendas a sociedades participadas, reporta-se a cada contrato de venda, e determina--se por acordo entre os Ministérios que superintendem as áreas de Petróleos e das Finanças, conjuntamente, e a concessionária.
5. A valoração das quantidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5 do presente Regulamento é efectuada de acordo com o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 7 (Taxa)

1. As taxas do IPP previstas na Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, são as seguintes:
 - a) 10% para o petróleo bruto e condensado;
 - b) 6% para o gás natural e GNL.
2. As taxas previstas no número anterior são reduzidas em 50% quando a produção se destina para o desenvolvimento da indústria local.

Artigo 8 (Desenvolvimento da Indústria local)

1. A redução da taxa do IPP prevista no n.º 2 do artigo 7 do presente Regulamento, só é aplicável quando a venda se destina à Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH, E.P.), entidade designada para gerir a quota de petróleo e gás destinados ao desenvolvimento do mercado nacional e à industrialização do país.
2. A redução da taxa do IPP referida no número anterior, deve repercutir-se integralmente no preço de venda da concessionária à ENH, E.P, por um lado, e no preço de venda desta, à indústria local, por outro¹.

Artigo 9 (Liquidação)

1. A liquidação do IPP é efectuada pelo sujeito passivo, até ao dia 10 do mês seguinte ao da produção, com base na declaração em modelo oficial, respectivo.
2. No caso do sujeito passivo não efectuar a liquidação no prazo legalmente estabelecido, a mesma é efectuada pela administração tributária com base nos elementos de que ela disponha, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei.
3. O IPP resulta da aplicação da taxa prevista no artigo 7 ao valor do petróleo produzido, determinado nos termos do artigo 4.
4. A declaração de modelo oficial a que se refere o n.º 1 deve conter, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) A quantidade de petróleo produzido durante o mês;
 - b) A quantidade de petróleo vendido durante o mês;
 - c) A quantidade de petróleo armazenado no início e no final de cada mês;
 - d) A quantidade de petróleo inevitavelmente perdido
 - e) A quantidade de petróleo que se tenha queimado, escapado, rejeitado ou usado em operações de recu-peração de petróleo, mediante autorização do Ministro que superintende a área de Petróleos;
 - f) A quantidade de petróleo sobre o qual deve ser entregue ou efectuado o pagamento do imposto;
 - g) O montante do imposto a ser entregue ou a ser pago nesse mês;
 - h) Quaisquer outras informações que a administração tributária repute relevantes para a liquidação do imposto.
5. A declaração de IPP deve ser acompanhada de cópia de Relatório de produção mensal, submetido à entidade reguladora².

Artigo 10 (Liquidação adicional)

1. A administração tributária deve proceder à liquidação adicional quando depois de liquidado o imposto, se verifique ser de exigir imposto superior ao liquidado, em virtude de correcções

¹ Derrogado pelo Decreto n.º 76/2022 de 30 de Dezembro que derogou, também, o n.º 3 deste artigo que não existe na versão original.

² Aditado pelo Decreto n.º 76/2022 de 30 de Dezembro

Decreto n.º 32/2015 de 31 de Dezembro, publicado no Boletim da República n.º 104, I Série, de 31 de Dezembro de 2015, Suplemento

Alterado por

Decreto n.º 77/2022 de 30 de Dezembro, publicado no Boletim da República n.º 252, I Série, de 30 de Dezembro, 4º Suplemento

efectuadas.

2. Procede-se, ainda, à liquidação adicional, sendo caso disso, em consequência de³:

a) Erros de facto ou de direito ou omissões verificadas em qualquer liquidação que haja resultado prejuízo para o Estado;

b) Exame à contabilidade do sujeito passivo;

c) valor declarado inferior ao de venda, ou colocação à disposição sob qualquer forma⁴

3.⁵.

Artigo 11 (Pagamento)

1. O pagamento do imposto é efectuado pelo sujeito passivo, por meio de guia, nas Direcções de Áreas Fiscais ou qualquer outra entidade autorizada, nos termos da lei.

2. A guia de pagamento referida no número anterior deve ser apresentada em simultâneo com a declaração de modelo oficial a que se refere o n.º 1 do artigo 9 do presente Regulamento, até ao dia 20 do mês seguinte ao da produção.

3. Quando se efectue a liquidação adicional, o competente pagamento adicional deve ocorrer no prazo de 30 dias a seguir ao reconhecimento administrativo ou judicial de tal direito.

4. No caso de liquidação e pagamento do imposto relativo ao petróleo que beneficie da redução da taxa, nos termos do n.º 2 do artigo 7 do presente Regulamento pode proceder-se à compensação ou restituição do valor pago, na parte relativa à quantidade destinada à indústria local, a título do respectivo imposto, nos termos das disposições legais previstas no Regulamento de Compensação das Dívidas Tributárias.

5. A restituição a que se refere o número anterior, só se verifica após compensação obrigatória de dívidas pendentes na administração tributária.

6. Quando o petróleo seja destinado à exportação, o sujeito passivo deve apresentar o comprovativo de pagamento do Imposto sobre a Produção ou da prestação de caução⁶.

Artigo 12 (Formas de pagamento do imposto)

1. O pagamento do IPP é efectuado, regra geral, em dinheiro.

2. O IPP pode ser pago em espécie por opção do Estado, em parte ou na totalidade, mediante notificação feita pela administração tributária, ouvidos os serviços competentes do Ministério que superintende a área dos petróleos.

3. O pagamento em espécie referido no número anterior deve ser efectuado através da entrega de determinada quantidade de Petróleo.

4. Presume-se cobrança em dinheiro, salvo se o Governo por meio de notificação com doze meses de antecedência, contados a partir do primeiro dia do mês a que se reportar o imposto, notifique o contribuinte para pagar parte ou a totalidade do imposto em espécie.

Artigo 13 (Procedimentos no pagamento do imposto em espécie)

1. O pagamento do IPP em espécie deve ser feito pela concessionária, nas quantidades mencionadas na notificação referida no artigo anterior, no ponto de entrega designado.

2. O valor do IPP, quando pago em espécie, não pode ser inferior ao que resultaria se o mesmo imposto fosse pago em dinheiro, tomando o preço prevalecente na data da liquidação.

3. Sem prejuízo do referido nos números anteriores e da definição de ponto de entrega, constante do Anexo I da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, o Governo pode designar outro ponto de entrega das quantidades de petróleo referidas no n.º 1.

³ O Decreto n.º 76/2022 de 30 de Dezembro alterou a redacção da alínea c) do n.º 2, mas declarou revogado o n.º 2 deste artigo.

⁴ Redacção dada pelo Decreto n.º 76/2022 de 30 de Dezembro

⁵ Derrogado pelo Decreto n.º 76/2022 de 30 de Dezembro, que derrogou, também, o n.º 2, apesar de ter alterado a redacção da alínea c) do n.º 2

⁶ Aditado pelo Decreto n.º 76/2022 de 30 de Dezembro

Secção II - Regras Específicas do Imposto sobre o Rendimento

Artigo 14 (Determinação da matéria colectável)

1. Os sujeitos passivos devem reportar o lucro apurado no final de cada exercício, por cada área de contrato de concessão, nos termos previstos no artigo 16 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro.
2. O lucro tributável das entidades detentoras de direitos petrolíferos, atribuídos à luz da lei de petróleos é determinado de forma autónoma, sendo inteiramente independentes entre si as obrigações fiscais de cada contrato de concessão.
3. Os custos e proveitos derivados de contratos de concessão de reconhecimento, de pesquisa e produção de petróleos, só podem ser deduzidos ou imputados a esse mesmo contrato de concessão de reconhecimento, de pesquisa e produção de petróleos, de forma individualizada, relativamente a cada ano fiscal.
4. Para os efeitos do disposto nos números anteriores, a cada contrato de concessão deve corresponder:
 - a) Um NUIT específico, não sendo permitida a compensação de perdas numa determinada área de contrato de concessão, através de ganhos obtidos noutra área ou concessão;
 - b) Uma contabilidade organizada de forma independente, respeitante a cada co-titular, evidenciando clara e inequivocamente os custos e proveitos individuais.
5. O sujeito passivo, detentor de mais de uma área de concessão, deve criar uma entidade jurídica por si detida e possuir o Número Único de Identificação Tributária (NUIT) e contabilidade organizada para cada área do Contrato de Concessão⁷.
6. O sujeito passivo é solidariamente responsável pelas obrigações fiscais das entidades referidas no número anterior⁸.

Artigo 15 (Encargos gerais incorridos em território moçambicano)

1. Os encargos suportados por sociedade que desenvolve operações petrolíferas em território moçambicano, que não possam ser atribuídos directamente a uma concessão de pesquisa e produção dessa sociedade, por serem encargos gerais da mesma, devem ser atribuídos às diferentes concessões de pesquisa e produção da mesma sociedade, de modo proporcional.
2. Os encargos gerais a que se refere o n.º 1 do presente artigo compreendem:
 - a) A amortização de activos usados em benefício das diferentes concessões de pesquisa e produção;
 - b) Os custos gerais administrativos.
3. A atribuição dos encargos gerais referidos nos números anteriores é efectuada tendo em conta o valor dos activos de cada concessão de pesquisa e produção da mesma sociedade.

Artigo 16 (Determinação dos custos com actividades a jusante)

1. Para os efeitos do disposto na alínea f) do n.º1 do artigo 19 e artigo 21, ambos da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, o custo dedutível é o incorrido pela concessionária com actividades a jusante do ponto de entrega ou com serviços fornecidos no âmbito de actividades a jusante daquele ponto de entrega.
2. O custo dedutível a que se refere o número anterior reveste a forma de tarifa, a qual deve ser acordada entre a entidade de tutela do sector petrolífero e a administração tributária, com observância do princípio das entidades independentes.
3. Os custos com actividades a jusante do ponto de entrega devem ser contabilizados separadamente dos custos das operações petrolíferas, para a necessária delimitação e autonomia.

⁷ Aditado pelo Decreto n.º 76/2022 de 30 de Dezembro

⁸ Aditado pelo Decreto n.º 76/2022 de 30 de Dezembro

Artigo 17 (Amortizações)

A concessionária deve amortizar todos os elementos depreciables dos activos tangíveis e intangíveis, nos termos do Regime de Amortizações.

Artigo 18 (Liquidação e pagamento)

1. O montante do imposto sobre o rendimento relativo às operações petrolíferas realizadas durante o ano fiscal é determinado através da aplicação da taxa do IRPC, ao rendimento tributável apurado nos termos dos artigos 16 a 27 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, e das disposições dos Códigos do IRPS ou IRPC, consoante o caso.
2. Se o sujeito passivo for titular de outros rendimentos tributáveis, para além dos derivados das operações petrolíferas, esses rendimentos são tributados nos termos dos Códigos do IRPS e do IRPC.

Artigo 19 (Obrigações declarativas da sociedade detentora de um direito petrolífero)

1. Cada concessionária detentora do direito petrolífero residente em território moçambicano, deve manter um registo actualizado dos accionistas que preenchem as condições de co-titularidade de direitos petrolíferos, e notificar à administração tributária de qualquer mudança nessa titularidade, ocorrida dentro ou fora do território moçambicano.
2. Cada concessionária deve ainda, preparar e fornecer à administração tributária, na forma estabelecida no Anexo do presente Regulamento, informação relativa aos ganhos obtidos por residentes e não residentes em território moçambicano, para efeitos de tributação das mais-valias. A falta de pagamento do imposto devido, pelo não residente, beneficiário das mais-valias, determina a assunção, pela concessionária, cujos direitos petrolíferos tenham sido transmitidos e pelo adquirente destes direitos, de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto devido, acrescido de juros compensatórios, nos termos legais.
3. O incumprimento dos deveres referidos no n.ºs 1 e 2 do presente artigo, pela concessionária, constitui transgressão tributária, punível nos termos da legislação aplicável.

Secção III - Mecanismos de Partilha de Produção

Artigo 20 (Partilha de produção)

1. A partilha de produção de petróleo opera com a observância das disposições relativas à recuperação de custos e ao direito a lucro, constantes dos artigos 31 e 32 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, e são aplicáveis ao petróleo de modo a que o Estado e a concessionária tenham direito, em quotas participativas indivisíveis, ao petróleo disponível para venda pela concessionária em período determinado, salvo se de outro modo o Governo decidir sobre a quota-parte do Estado, através de notificação dirigida à concessionária, com a antecedência de doze meses.
2. Para efeitos de cálculo do valor do Factor R, critério de base de partilha de produção, previsto no artigo 32 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, o Petróleo disponível e o Petróleo de Custo devem ser calculados tendo em conta toda a Área do Contrato de Concessão.
3. A quantidade de Petróleo de Custo a que a concessionária tem direito em determinado ano é estabelecida com base no valor do Petróleo Produzido durante esse ano.
4. Os cálculos do Petróleo Custo e do Petróleo-Lucro da concessionária são efectuados para cada ano civil, numa base cumulativa.
5. Quando as quantidades e despesas reais não sejam conhecidas, devem ser utilizadas estimativas provisórias baseadas no programa de trabalhos e orçamentos operacionais e de investimento, aprovados.
6. Enquanto não for determinado o valor do petróleo imputável a dado ano, os cálculos devem basear-se no valor desse Petróleo durante o ano precedente e, na ausência desse valor, no valor acordado conjuntamente entre os Ministérios que superintendem as áreas de Finanças e de

petróleos e a concessionária, sem prejuízo dos ajustamentos a realizar, no ano seguinte, com base nos valores reais das quantidades de petróleo, preços e despesas relativos a tal ano.

CAPÍTULO III - Benefícios Fiscais Aplicáveis às Operações Petrolíferas

Artigo 21 (Reconhecimento dos benefícios na importação)

1. Para o gozo dos benefícios fiscais na importação, previsto no artigo 35 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, o titular deve apresentar à entidade competente o pedido de isenção, em modelo próprio onde deve constar:

- a) A identificação,
 - b) O Endereço;
 - c) O NUIT do importador;
 - d) A disposição legal que fundamenta a isenção;
 - e) A posição pautal, designação, quantidade e valor da mercadoria a importar, bem como a contagem dos encargos aduaneiros devidos.
2. O pedido a ser submetido aos Serviços das Alfândegas deve ser acompanhado da lista global dos bens a importar, apresentada em modelo próprio, para efeitos de determinação dos bens elegíveis à isenção, das respectivas facturas, conhecimento de embarque e outros documentos relevantes que as acompanhem.
3. A comunicação da autorização emitida pelos Serviços das Alfândegas habilita o requerente a importar, com isenção, as mercadorias dela constantes.

Artigo 22 (Sanções Impeditivas, Suspensivas ou Extintivas dos Benefícios Fiscais)

1. Sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação fiscal e aduaneira em vigor, as transgressões ao disposto no presente diploma ficam sujeitas a sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas dos benefícios fiscais, de acordo com a gravidade da infracção.
2. São infracções sujeitas a sanções impeditivas, a não observância de um ou mais pressupostos previstos no artigo 36 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro.
3. São infracções sujeitas a sanções suspensivas:
 - a) A falta de entrega nos cofres do Estado dos impostos a que esteja sujeito, desde que ocorra uma única vez;
 - b) A falta de entrega da declaração dos benefícios fiscais usufruídos em cada exercício fiscal;
 - c) A prática de infracções de natureza fiscal e de outras infracções, desde que, face à legislação aplicável, não sejam consideradas graves;
 - e,
 - d) A inobservância das condições impostas no despacho de concessão dos benefícios fiscais.
4. A reincidência na prática das infracções referidas no número anterior fica sujeita a sanções extintivas, sem prejuízo do preceituado na Lei Geral Tributária.

Artigo 23 (Extinção e suspensão dos Benefícios Fiscais)

1. Os benefícios fiscais caducam decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 37 da Lei n.º 27/2014, de 23 de Setembro, ou quando tenha sido aplicada uma sanção extintiva, e quando condicionados pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutive, a inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.
2. A extinção ou suspensão dos benefícios fiscais implica a aplicação automática do regime geral de tributação consagrada por Lei.
3. No caso de aplicação de uma sanção suspensiva, a mesma mantêm-se até à completa reposição da situação a que tiver dado causa, incluindo o pagamento, no prazo de 60 dias, contado a partir da data da notificação pelos serviços competentes das receitas não arrecadadas.

4. Os titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigados a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseia o benefício fiscal, salvo quando essa cessação for de conhecimento oficial, devendo a mesma comunicação ser efectuada no caso de suspensão dos benefícios fiscais.

CAPÍTULO IV - Disposição Final

Artigo 24 (Fiscalização)⁹

1. O cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento é fiscalizado pela Administração Tributária, nos termos dos regulamentos dos procedimentos de fiscalização Tributária e Aduaneira, devendo todas as entidades, dentro dos limites de razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, no âmbito do exercício dos respectivos poderes.
2. Os sujeitos passivos do IPP, sempre que alterarem as condições de venda ou outra forma de disposição onerosa do petróleo produzido, declaradas na liquidação, devem comunicar à Administração Tributária e submeter os aspectos relevantes para o Fisco, independentemente do local onde ocorra.
3. O disposto no número anterior é, também, aplicável nas situações de venda ou outra forma de disposição indirecta, ou por interposta pessoa.

Artigo 25 (Certificação de Contas)¹⁰

1. As entidades que desenvolvam a operações Petrolíferas ao abrigo de um contrato de concessão ficam obrigadas a apresentar os respectivos balanços e contas de resultados anuais certificadas por um auditor independente autorizado.
2. As entidades detentoras de concessões petrolíferas podem manter livros de escrituração, apresentar demonstrações financeiras, submeter relatório de contas, declarações de rendimento e demais documentação fiscalmente relevante, em Dólares dos Estados Unidos da América, desde que realizem um investimento igual ou superior a USD 500,000,000 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) e que mais de 90% das suas transacções sejam na moeda referida.
3. A solicitação de alteração da contabilidade em Metical para Dólar dos Estados Unidos da América deve ser efectuada por meio de requerimento, submetido pelo operador ou detentor do título ao Ministro que superintende a área das Finanças.
4. A contabilidade em Dólares dos Estados Unidos da América, prevista no n.º 2 do artigo 42 da Lei n.º 14/2017, de 28 de Dezembro, deve manter-se em boa ordem e estar centralizada no estabelecimento estável ou instalação fixa situados no território moçambicano.
5. As entidades autorizadas, nos termos do n.º 1 do presente artigo, devem manter, até ao fim do Projecto, os balanços e contas de resultados anuais das operações contabilísticas em Dólares dos Estados Unidos da América.
6. Para efeitos de conversão dos registos contabilísticos em Metical para a contabilidade em Dólar dos Estados Unidos da América deve ser utilizada a taxa de câmbio de referência publicada pelo Banco de Moçambique.

⁹ Redacção dada pelo Decreto n.º 76/2022 de 30 de Dezembro

¹⁰ Aditado pelo Decreto n.º 76/2022 de 30 de Dezembro